

[Acompanhar Projeto](#)[VOLTAR](#)[Final do Documento](#)

▼ Texto Inicial do Projeto de Lei

PROJETO DE LEI Nº 1778/2025

EMENTA:
INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, O PROTOCOLO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO PARA FAMÍLIAS EM REGIME DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR DECLARADA, CRIA MECANISMOS DE REGISTRO DECLARATÓRIO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA FACULTATIVA E AVALIAÇÕES DIAGNÓSTICAS OPCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADORA ALANA PASSOS

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o Protocolo Municipal de Acompanhamento Pedagógico para Famílias em Regime de Educação Domiciliar Declarada, com as seguintes finalidades:

- I – receber declarações voluntárias de responsáveis que optem por ministrar a educação dos filhos no ambiente doméstico;
- II – organizar procedimentos administrativos específicos para o tratamento dessas declarações;
- III – oferecer instrumentos facultativos de acompanhamento pedagógico e diagnóstico de aprendizagem;
- IV – disponibilizar apoio técnico, orientação e materiais educacionais, conforme a demanda das famílias; e
- V – produzir dados agregados que permitam ao Município compreender a dimensão da prática e planejar políticas educacionais.

§ 1º O Protocolo não institui, regulamenta ou autoriza a Educação Domiciliar como modalidade substitutiva da educação escolar prevista na legislação federal.

§ 2º A manutenção da matrícula obrigatória permanece vigente até eventual regulamentação federal ou estadual específica sobre Educação Domiciliar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Educação Domiciliar declarada a situação em que os pais ou responsáveis informem formalmente à Secretaria Municipal de Educação, SME, que ministram o processo educativo dos filhos no ambiente doméstico, independentemente da existência de matrícula em instituição de ensino.

Art. 3º Fica criado, no âmbito da SME, o Cadastro Declaratório Municipal de Educação Domiciliar – CAD-Edom, com as seguintes finalidades administrativas:

- I – receber a declaração anual prevista no Art. 2º;
- II – registrar dados essenciais do estudante e dos responsáveis, limitados ao mínimo necessário, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD;

- III – organizar comunicações oficiais às famílias cadastradas; e
- IV – subsidiar ações de orientação pedagógica e apoio facultativo.

§ 1º O registro no CAD-Edom não supre o dever de matrícula enquanto não houver legislação superior específica.

§ 2º O tratamento dos dados observará integralmente a LGPD.

Art. 4º A SME poderá oferecer avaliações diagnósticas facultativas aos estudantes vinculados ao CAD-Edom, com as seguintes características:

- I – baseadas na Base Nacional Comum Curricular;
- II – realizadas presencialmente em escolas-polo da Rede Municipal; e
- III – destinadas exclusivamente à orientação pedagógica e à identificação de necessidades de aprendizagem.

§ 1º Os resultados serão entregues aos responsáveis com sugestões de recomposição e materiais de apoio, quando necessário.

§ 2º As avaliações não possuem caráter certificador, salvo hipóteses previstas em normas federais específicas.

Art. 5º A SME poderá disponibilizar às famílias cadastradas:

- I – acesso a bibliotecas, materiais pedagógicos e recursos educacionais;
- II – participação opcional em atividades complementares, conforme disponibilidade da Rede; e
- III – orientação técnica periódica sobre desenvolvimento, currículo e avaliação.

Art. 6º A SME poderá, conforme conveniência:

- I – estabelecer escolas-polo para atendimento das famílias vinculadas ao CAD-Edom;
- II – promover formação específica de servidores para o atendimento; e
- III – editar modelos, formulários e orientações técnicas padronizadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em noventa dias, dispondo sobre:

- I – fluxos administrativos do registro declaratório;
- II – critérios das avaliações diagnósticas;
- III – logística das escolas-polo;
- IV – proteção e acesso a dados; e
- V – formação de servidores.

Art. 8º O Município poderá firmar parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil para suporte técnico, formação e produção de materiais, vedada qualquer transferência de competência regulatória.

Art. 9º Os dados produzidos no âmbito do CAD-Edom serão consolidados em relatório anual, de caráter estatístico e não identificável.

Art. 10. A implementação desta Lei observará o princípio da neutralidade orçamentária e poderá ser realizada mediante reorganização de rotinas e utilização de recursos existentes.

Art. 11. Sobrevindo legislação federal ou estadual específica, a SME adequará o Protocolo no prazo de cento e vinte dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação domiciliar é uma realidade crescente no Brasil, praticada por milhares de famílias que, por diversos motivos, optam por conduzir o processo educativo no ambiente doméstico. Apesar dessa expansão social, o País ainda carece de legislação federal específica que discipline a matéria, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 822 do RE 888.815/RS. O STF assentou que a Constituição não proíbe a prática, mas que sua regulamentação é de competência privativa da União.

Diante desse cenário jurídico, cabe aos Municípios atuar exclusivamente nos espaços constitucionais que lhes são próprios: organização administrativa interna, acompanhamento pedagógico facultativo, produção de dados educacionais e apoio técnico às famílias que espontaneamente declarem educar seus filhos no lar. É exatamente esse o escopo deste Projeto de Lei.

A proposta não autoriza, institui ou regulamenta o homeschooling como modalidade de ensino, preservando integralmente o dever legal de matrícula previsto na legislação vigente. O que se estabelece é um protocolo administrativo sensato, voltado à organização das declarações voluntárias feitas pelas famílias, à preservação de dados conforme a Lei Geral de Proteção de Dados, e à oferta de instrumentos pedagógicos facultativos que auxiliem no desenvolvimento educacional das crianças. O objetivo é resguardar as famílias que optam pela Educação Domiciliar e ajudá-las, de todas as formas, no cumprimento deste intento, conforme a conveniência destas e de forma totalmente voluntária.

Ao criar o Cadastro Declaratório Municipal e oferecer avaliações diagnósticas opcionais, o Município passa a conhecer melhor a realidade local, planejar políticas públicas futuras e apoiar as famílias que buscam orientação técnica sem interferir no debate legislativo nacional. O Protocolo se harmoniza com o regime de colaboração federativa previsto no art. 211 da Constituição, evita conflitos com normas superiores e garante que o Município cumpra sua missão institucional de forma responsável e juridicamente segura.

Além disso, a proposta dialoga diretamente com o trabalho desenvolvido pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), entidade de referência no tema e que há anos acompanha, apoia e orienta famílias em todo o País. A ANED mantém registros, estudos e experiências concretas que evidenciam a diversidade de perfis, motivações e práticas pedagógicas presentes no homeschooling brasileiro. Ao reconhecer essa realidade social e ao propor instrumentos administrativos que facilitem a interlocução das famílias com o Poder Público, o Município se coloca em posição de cooperação institucional séria e aberta ao diálogo com organizações representativas do setor, fortalecendo a confiança mútua e contribuindo para um ambiente mais seguro, transparente e respeitoso. Trata-se de uma iniciativa ainda incipiente, construída com prudência e abertura, e que se mantém receptiva a críticas, sugestões e aprimoramentos tanto da ANED quanto de quaisquer outras instituições, especialistas e famílias interessadas em contribuir com o tema.

Trata-se, portanto, de iniciativa equilibrada, moderna e alinhada aos parâmetros constitucionais vigentes, fortalecendo a relação entre as famílias e o Poder Público, produzindo dados confiáveis e qualificando o Sistema Municipal de Ensino. Diante dessas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Texto Original:

Legislação Citada

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019\) Vigência](#)

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

~~II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;~~

~~II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018](#));~~

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019](#)) Vigência

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

(*) Publicado por OMISSÃO no DCM de 29/12/2025.

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Regime de Tramitação	Ordinária		
Projeto			

Datas:

Entrada	16/12/2025	Despacho	23/12/2025
Publicação	16/01/2026	Republicação	

Outras Informações:

Pág. do DCM da Publicação	6 a 8	Pág. do DCM da Republicação	
Tipo de Quorum	MS	Arquivado	Não
Motivo da Republicação		Pendências?	Não

Observações:

(*) Publicado por OMISSÃO no DCM de 29/12/2025.

DESPACHO: A imprimir e à(s) Comissão(ões) de:
 Comissão de Constituição Justiça e Redação, Comissão de Administração Pública e Assuntos Ligados ao Servidor Público, Comissão de Educação, Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social, Comissão de Cultura, Comissão de Ciência Tecnologia Comunicação e Informática, Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira.
 Em 23/12/2025
 CARLO CAIADO - Presidente

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Comissão de Constituição Justiça e Redação
- 02.:**Comissão de Administração Pública e Assuntos Ligados ao Servidor Público
- 03.:**Comissão de Educação
- 04.:**Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social
- 05.:**Comissão de Cultura
- 06.:**Comissão de Ciência Tecnologia Comunicação e Informática
- 07.:**Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1778/2025

PRÓXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECÍFICA
Cadastro de Proposições				
Data Public				
Autor(es)				
▼ Projeto de Lei				
▼ 20250301778				
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="width: 70%;"> <p>→ INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, O PROTOCOLO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO PARA FAMÍLIAS EM REGIME DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR DECLARADA, CRIA MECANISMOS DE REGISTRO DECLARATÓRIO, ORIENTAÇÃO TÉCNICA FACULTATIVA E AVALIAÇÕES DIAGNÓSTICAS OPCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS => 20250301778 => { Comissão de Constituição Justiça e Redação Comissão de Administração Pública e Assuntos Ligados ao Servidor Público Comissão de Educação Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social Comissão de Cultura Comissão de Ciência Tecnologia Comunicação e Informática Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira }</p> <p>→ Envio a Consultoria de Assessoramento Legislativo. Resultado => Informação Técnico-Legislativa nº1508/2026</p> <p>→ Distribuição => Comissão de Constituição Justiça e Redação => Relator: Sem Distribuição => Proposição => Parecer: Sem Parecer</p> <p>→ Distribuição => Comissão de Administração Pública e Assuntos Ligados ao Servidor Público => Relator: Sem Distribuição => Proposição => Parecer: Sem Parecer</p> <p>→ Distribuição => Comissão de Educação => Relator: Sem Distribuição => Proposição => Parecer: Sem Parecer</p> </div> <div style="width: 25%;"> <p>16/01/2026</p> <p>Vereadora Alana Passos</p> <p>20/02/2026</p> </div> </div>				

- [Distribuição => Comissão de Higiene Saúde Pública e Bem-Estar Social => Relator: Sem Distribuição => Proposição => Parecer: Sem Parecer](#)
- [Distribuição => Comissão de Cultura => Relator: Sem Distribuição => Proposição => Parecer: Sem Parecer](#)
- [Distribuição => Comissão de Ciência Tecnologia Comunicação e Informática => Relator: Sem Distribuição => Proposição => Parecer: Sem Parecer](#)
- [Distribuição => Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira => Relator: Sem Distribuição => Proposição => Parecer: Sem Parecer](#)

[PRÓXIMO >>](#)[<< ANTERIOR](#)[- CONTRAIR](#)[+ EXPANDIR](#)[BUSCA ESPECÍFICA](#)[▲ Topo](#)

Câmara Municipal do Rio de Janeiro
Acesse o arquivo digital.